CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.763/04/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010112486-70

Impugnante: Figueiroa Campos Indústria e Comércio Ltda.

Proc. S. Passivo: Elias de Andrade/Outro

PTA/AI: 01.000143196-31 Inscr. Estadual: 062.815410.00-10

Origem: DF/ BH-5

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO. Emissão de documentos fiscais com valores divergentes nas respectivas vias. Infração inequivocamente caracterizada nos autos. Mantidas as exigências referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL/DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatado a emissão de nota fiscal consignando estabelecimento destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2001 a maio de 2002, em decorrência de:

- 1) Emissão de notas fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias;
- 2) Emissão da Nota Fiscal nº 000415, consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72 a 76, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86 a 88.

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração:

Imputada a emissão de documentos fiscais com valores de base de cálculo e ICMS diferentes nas respectivas vias ("calçamento").

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais, valores 1^as vias, valores 2^as vias, e diferenças encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 09. As 1^as vias e as respectivas 2^as vias das notas fiscais encontram-se anexadas às fls. 20/25 dos autos.

A irregularidade encontra-se devidamente comprovada. O Contribuinte não apresentou nada capaz de elidir a imputação.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75, "por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias".

Item 02 do Auto de Infração:

Imputada a emissão da Nota Fiscal nº 000415, consignado destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

Dispõe o artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75:

" Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

\. . . .

V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;"

A irregularidade encontra-se devidamente comprovada. O Contribuinte não apresentou nada capaz de elidir a imputação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/09/04.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Windson Luiz da Silva Relator

WLS/EJ